



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Terra de Areia

Recebido em 12/08/2017

Horário 15:11h

Daniela Ewaldt
Assessora Parlamentar

Indicação nº 9/2017

Aprovado em Sessão de

14/08/2017

Autor: Vereador Edison Gonçalves

Sala das Sessões, 15/08/17

PRESIDENTE

Exmo. Senhor Presidente:

O Vereador que subscreve, requer a Vossa Excelência que nos termos regimentais, seja encaminhado ao Executivo Municipal a seguinte Indicação:

Que seja modificada a Lei Nº 2.017, de 27 de julho de 2011, que dispõe sobre o controle das populações de cães e gatos, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Terra de Areia.

Proponho a referida modificação na Lei Nº 2017, de 27 de junho de 2011:

Ementa: Dispõem sobre o registro, de controle reprodutivo e populacional de animais a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos no Município de Terra de Areia, os mesmos trazem riscos aos seres humanos, pois podem ser agentes transmissores de zoonoses.

Parágrafo único. É livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça definida no Município de Terra de Areia, desde obedecido ao disposto na Legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, posse e guarda de cães e gatos, bem como a prevenção e controle de registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da populacional de cães e gatos em todo o Município de Terra de Areia.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I – Controle ético de população: o controle populacional de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;
- II - Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

Enviado ao Executivo Municipal

Em...15.../...08.../...2017...

Protocolo nº ...4331.../...17...

III – Cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 3º. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

Parágrafo Único. Para o registro municipal de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos:

I - formulário para registro, onde se fará constar, o nome do proprietário, número da Carteira de Identidade - RG, cadastro de pessoa física - CPF, endereço completo, número de telefone e assinatura do proprietário;

II - Registro Geral de Animais: (RGA), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes;

- a) Nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida do animal, esterilidade;
- b) Data da expedição e carteira de controle de vacinação;
- c) Se possível, uma foto do animal registrado.

III - A carteira do (RGA) terá numeração única e deverá ficar na posse do proprietário do animal.

IV - Para proceder ao registro, o proprietário deve levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário credenciado para este fim.

V - Quando houver transferência de propriedade, óbito ou desaparecimento de um animal, o responsável deverá comparecer ao órgão municipal ou a estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades Municipais sobre autorização do serviço de Vigilância à saúde, a autoridade sanitária poderá convocar outros órgãos públicos e instituições.

§ 2º As organizações não governamentais voltadas à proteção de animais poderão, mediante convênio junto ao serviço de Vigilância à saúde, colaborar com a esterilização de animais sem dono, utilizando marca de identificação própria, devidamente cadastrada junto ao Serviço de Vigilância à saúde.

§ 3º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 5º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 4º A esterilização de cães e gatos será executada mediante Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Animais Domésticos pelo Município, que deverá atender de forma gratuita;

- a) Animais de rua ou comunitários, encaminhados por entidades ou protetores independentes cadastrados;
- b) Abrigados por entidades ou protetores independentes cadastrados;
- c) Tutelados por grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- d) Casos omissos deliberados pelo Conselho Municipal do Bem Estar Animal;

Parágrafo único. O programa terá a finalidade de reduzir a taxa de crescimento populacional de cães e gatos, bem como prevenir a incidência de zoonoses.

§ 1º - Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Art. 6º Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por sete dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

Parágrafo Único. Instalações ou abrigo de passagem para animais de rua, devem ter condições inadequadas conforme o Serviço de Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção temporária dos cães e gatos apreendidos.

§ 1º O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional observará procedimentos éticos de cuidados gerais,

transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

§ 2º Os cães e gatos que, mesmo portando identificação do Serviço de Vigilância à saúde ou de organização não governamental, estiverem gravemente doentes ou feridos, serão passíveis de apreensão para que seja verificado seu quadro clínico.

§ 3º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

§ 4º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 5º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 6º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se der pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 6º No caso de cães ou gatos portadores de doenças e\ ou ferimentos considerados graves, e\ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer Técnico, decidir o procedimento a ser adotado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, somente será admitida a eutanásia quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível, constando do parecer Técnico emitido pelo Médico veterinário a fundação de tal decisão.

Art. 7º Os animais da espécie canina deverão ser registrados, junto ao Serviço de Vigilância à saúde, ou clínica veterinária previamente conveniada, recebendo placa ou outra forma de identificação reconhecida pela Autoridade Sanitária, bem como carteira de identificação com dados do registro.

§ 1º O proprietário e\ou possuidor deverá comunicar ao Serviço de Vigilância à Saúde, por escrito, a perda da identificação do animal bem como a venda, doação para terceiros, assim como a morte do mesmo.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário e\ou possuidor do cão ou gato a vacinação anual contra a raiva.

§ 3º É proibido abandonar ou soltar cães e gatos em qualquer via pública ou local privado.

§ 4º A destinação de cães e gatos não mais desejados por seus proprietários e\ou possuidores é de inteira responsabilidade dos mesmos,

não sendo permitido ao serviço de Vigilância à Saúde assumi-los a qualquer título.

§ 5º Em caso de falecimento do cão ou gato cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, ou para coleta do serviço de limpeza urbana, devendo ser comunicado ao poder público sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

Art. 8º Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

- I - Destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;
- II - Promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;
- III - Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

JUSTIFICATIVA

O contínuo aumento das populações de cães e gatos de rua tem sido um grande problema dos centros urbanos, esses animais além de muitas vezes, sofrerem maus tratos, não recebem alimentação adequada e reviram lixeiras, na busca por alimento, trazendo, inclusive, riscos aos seres humanos, pois podem ser agentes transmissores de zoonoses, além de muitas vezes serem causadores de acidentes de trânsito, e a preocupação que demandam por parte da sociedade exige a existência de uma legislação específica que institua o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pelos órgãos competentes, pois não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Entendendo a necessidade da criação de políticas públicas com relação à causa animal, creio que é um grande passo rumo à melhoria das condições de vida destes animais abandonados, podendo com isto, fazer valer a Lei Estadual nº 13.193/2009, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de Rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Segundo a Lei Estadual, para se tornar um Cão Comunitário, o animal precisa ser recolhido para que seja castrado e vacinado, sendo depois devolvido à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores principais, dentro desse contexto, a Lei Estadual ainda fala que se deve oferecer orientação técnica aos adotantes e ao público em geral, focando os princípios da tutela responsável de animais, com o propósito de atender suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais. Além disso, em um dos seus artigos, a Lei proíbe a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos

de controle de zoonoses e canis públicos. Em Terra de Areia, indiretamente já temos alguns locais que tratam os animais dessa maneira, dando-lhes comida, água e um lugar para dormir. Agora, amparados por essa Lei poderemos alcançar um número maior de animais e pessoas dispostas a tratá-los. Quero ressaltar que continua sendo infração administrativa abandonar os animais, não somente em vias públicas, mas também em propriedades privadas, conforme determina a Lei nº 9.603/1998- Lei de Crimes Ambientais.

Sala de Sessões, 12 de julho de 2017.

Vereador Edison Gonsalves:

Edison F. Gonsalves